

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019**

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.



SF/19522.50696-97

**EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM**

Altera-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

Art. 1º-A.....

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, poderá declarar o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas. (NR)

§4º-A O não consentimento do estudante quanto ao compartilhamento de

que trata o §4º não implica impeditivo para a emissão da Carteira de Identificação Estudantil. (NR)

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a redação da Medida Provisória, o estudante necessariamente daria o seu consentimento ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil. Contudo, é necessário que fique claro que o não consentimento do estudante não implicará automaticamente indeferimento do pleito ou impeditivo para a emissão de sua carteirinha estudantil.

Assim, o objetivo da emenda é garantir que o consentimento (manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada) seja uma opção do estudante e não uma condição *sine qua non* para a obtenção da sua Carteira de Identificação Estudantil.

Sala das Comissões,

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**REDE/AP**

